

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2021

Altera o art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a ressocialização do agressor nos casos de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I – RELATÓRIO

Aos 11 de agosto de 2021 foi apresentada a presente proposta legislativa, de autoria do Deputado Felipe Carreras, alterando o art.18 da Lei Maria da Penha a fim de tornar obrigatória a ressocialização do agressor.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania, e sujeita apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

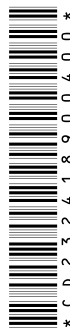
Em 16 de setembro de 2021, a presente proposta foi recebida por esta Comissão. Em 12 de abril de 2023, encerrado o prazo de apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 24 de março de 2023, fui designada relatora da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Destacamos que a proposta legislativa em análise é conveniente e oportuna, pois prevê que caberá ao juiz, ao receber o expediente



com o pedido da ofendida, determinar, em qualquer caso, o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como o seu acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Em 2020 fora promulgada a Lei 13.984, prevendo como medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação, bem como o seu acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (incisos VI e VII do art.22 da Lei 11.340, de 2006).

Atualmente, compete ao magistrado, ao analisar um caso violência doméstica, decidir qual medida protetiva é a mais apropriada para aquela situação, não estando obrigado a aplicar as medidas descritas no art.22 da Lei Maria da Penha.

A presente proposta modifica tal cenário com relação às providências relativas ao agressor, já que, ao prever tais medidas no art.18 da Lei Maria da Penha, estabelece que o juiz, ao receber o expediente com o pedido da ofendida, determinará no prazo de quarenta e oito horas o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como atendimento psicossocial.

Tornar obrigatória tal medida em relação ao agressor não significa dar menos importância à sua reprimenda no processo em curso, mas sim conscientizar a sociedade de que o caminho da recuperação do agressor é um dos melhores, senão o melhor, para prevenir e combater a violência doméstica. Significa dizer que, enquanto o processo relativo à violência doméstica está em curso, o agressor deverá passar por programa de recuperação e se sujeitará a atendimento individual ou coletivo.

Reportagem institucional do Ministério Público do Paraná noticiou o grande sucesso dos programas de recuperação de homens agressores. Havia no estado, até o ano passado, ao menos 25 iniciativas que contavam com a participação das promotorias de justiça. O percentual de reincidência dos agressores é pequeno, pois, segundo o promotor de justiça Thimotie Heemann:



“(...) já foram atendidos quase 70 homens agressores, sem qualquer reincidência(...)Os temas tratados geralmente são baseados nos princípios da justiça restaurativa. Os agressores são convidados a enxergar o padrão de violência internalizado, o machismo, como a sociedade trata a mulher, e romper esse padrão. A forma de trabalho pode variar. Normalmente, as reuniões são conduzidas por assistente social ou psicólogo, com eventuais palestras de promotores, delegados e médicos, entre outros profissionais. (...). O objetivo de inseri-lo nos grupos de reflexão é diminuir os índices de violência doméstica, inibir a reincidência e atuar na prevenção. E todos os dados indicam que essa meta é atingida – em termos nacionais, a reincidência gira em torno de 20%. Ou seja, atacar o problema na sua raiz tem sido uma estratégia altamente eficaz.”¹

Como salientado por Miriam Luciana Freitas Elias em sua tese de mestrado, intitulada *Centros de Educação e Reabilitação de Agressores na Lei Maria da Penha*:

“É necessário concentrar esforços em políticas públicas que contemplem tanto o atendimento psicológico e jurídico das mulheres em situação de violência, quanto dos agressores. Reconstruir masculinidades, com a participação ativa dos homens e das mulheres, é essencial para uma mudança nessa organização social de gênero. Consequentemente, as políticas públicas devem ser pensadas e estruturadas de forma a englobar, também, os homens agressores em tratamento psicológico e de assistência social, como forma de reestruturar suas representações sociais a respeito dos papéis de gênero. A participação dos homens é indispensável para modificar masculinidades e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, em 1994, destacou-se que os indicadores de saúde das mulheres somente se modificariam na medida em que a população masculina realizasse mudanças em seus padrões de comportamento.”²

Assim, entendemos que a proposta legislativa em análise merece ser aprovada, uma vez que o agressor, no bojo do processo de violência doméstica, necessariamente passará por um atendimento psicossocial. Tal medida pode desconstruir o seu comportamento violento e impedir que ele reinicie o ciclo de violência contra a mulher.

Considerando que na lei em vigor tais providências em relação ao agressor são medidas protetivas constantes do art.22, que podem ou não

1 Disponível em <https://mppr.mp.br/2020/01/22233,10/Grupo-de-recuperacao-de-homens-agressores-reduz-violencia-domestica.html>.

2 Elias, Miriam Luciana Freitas *Centros de Educação e Reabilitação de Agressores na Lei Maria da Penha* / Miriam Luciana Freitas Elias. – Porto Alegre, 2014.p.43.



ser aplicadas pelo juiz, entendemos cabível apresentar uma emenda ao PL em análise, a fim de revogar os incisos VI e VII do art.22 da Lei Maria da Penha.

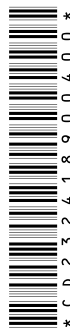
É que sendo aprovada a proposta legislativa em tela, o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação e o seu atendimento psicossocial passam a constar do art.18 da Lei Maria da Penha, deixando de ser facultativo e passando a ser obrigatório que o magistrado fixe tal medida em todos os expedientes de violência doméstica recebidos.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.784, de 2021, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2023-4289



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2021

Altera o art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a ressocialização do agressor nos casos de violência doméstica e familiar.

EMENDA Nº1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 2º Ficam revogados os incisos VI e VII do art.22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ”

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2023-4289

